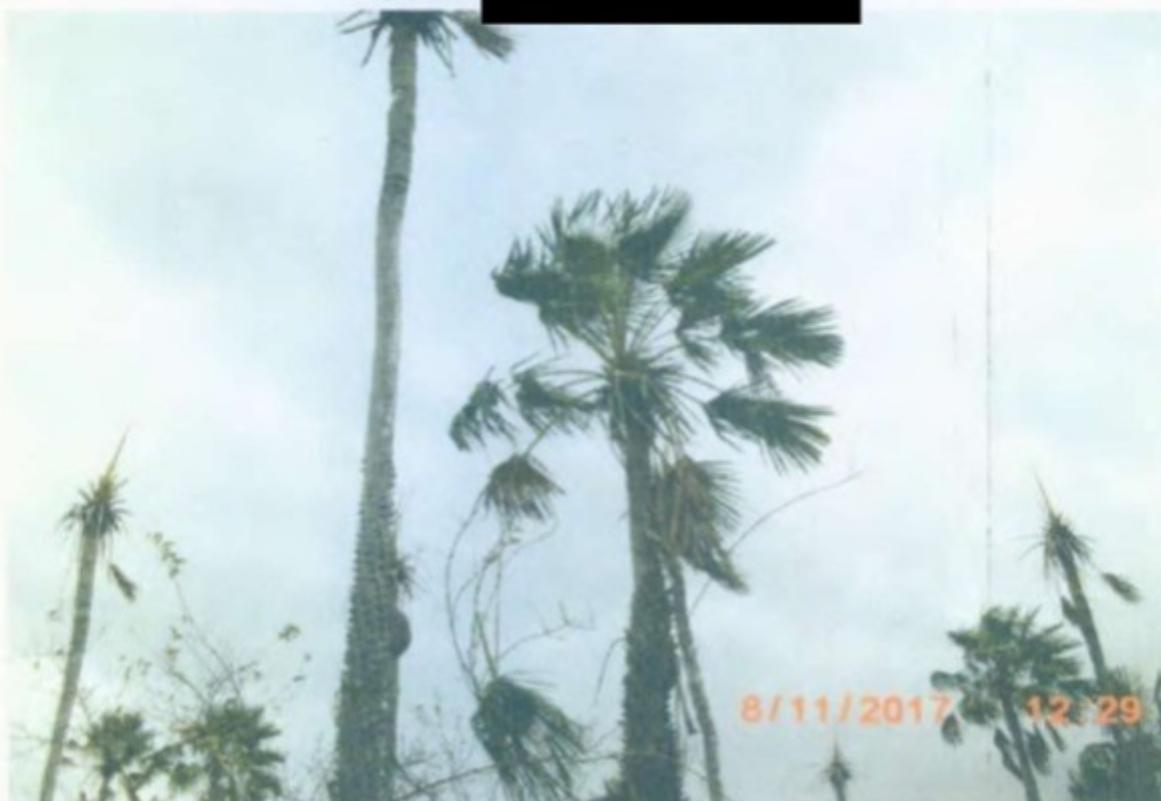




MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF: [REDACTED]



PERÍODO DA AÇÃO: 06/11/2017 A 17/11/2017

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: COLETA DE PRODUTOS NÃO-MADEIREIROS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE EM FLORESTAS NATIVAS.

CNAE PRINCIPAL: 0220-9/99

SISACTE Nº: 2933

OPERAÇÃO Nº: 102/2017



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ÍNDICE

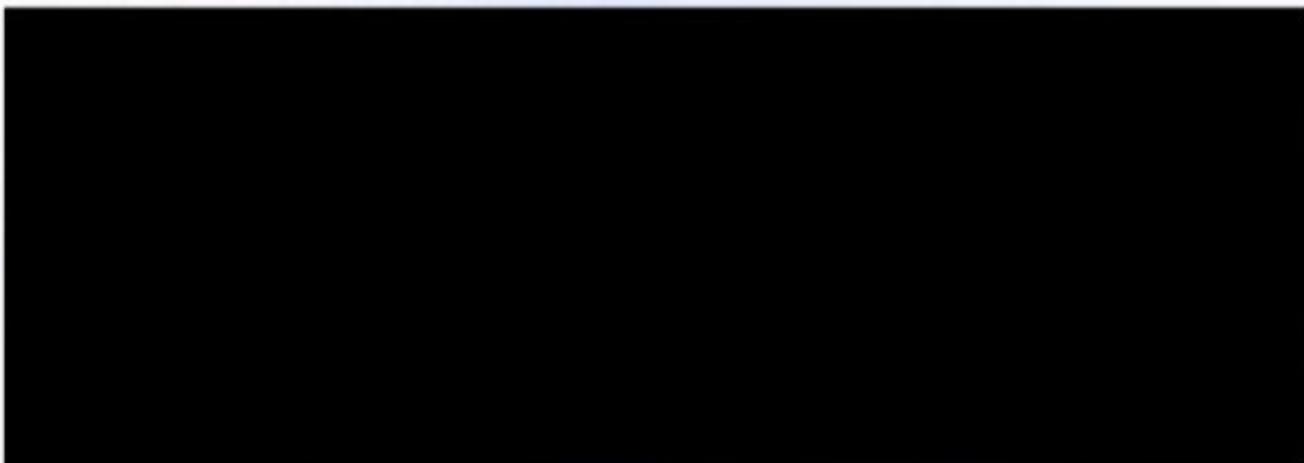
| | | |
|----|---|----|
| A) | EQUIPE | 3 |
| B) | IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO | 4 |
| C) | DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO | 5 |
| D) | LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR | 6 |
| E) | AÇÃO FISCAL | 9 |
| F) | DOS AUTOS DE INFRAÇÕES LAVRADOS. DO CRITÉRIO DA DUPLA VISITA | 11 |
| G) | PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM | 12 |
| H) | CONCLUSÃO | 15 |
| I) | DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO | 16 |
| J) | ANEXOS: I. Notificação para Apresentação de Documentos – NAD. II. Listagem de Trabalhadores. III. Contrato de Arrendamento. IV. Cópia do Termo de Registro de Inspeção. V. TAC firmado com MPT. VI. CD com fotos da operação. | 17 |



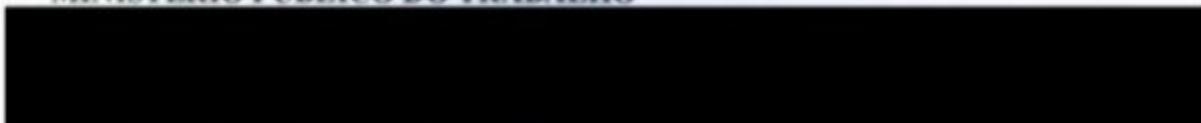
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

A) EQUIPE

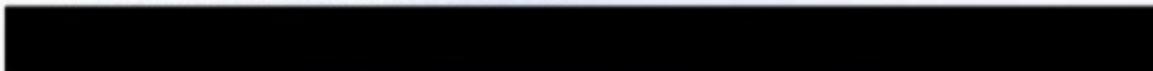
MINISTÉRIO DO TRABALHO



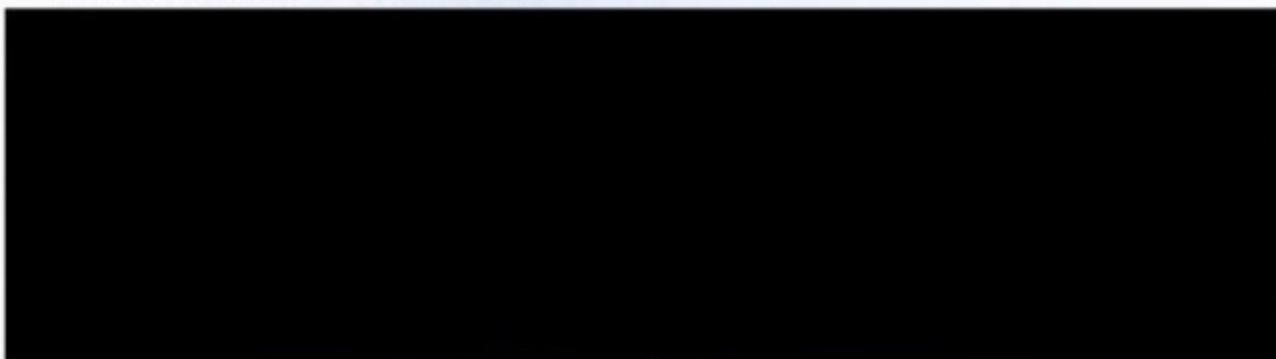
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL





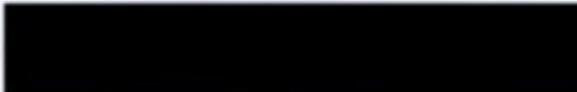
MINISTERIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPECAO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZACAO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZACAO MOVEL - GEFM

POLÍCIA FEDERAL



B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

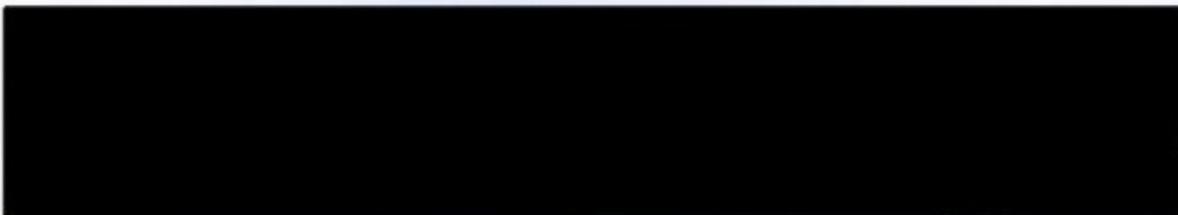
EMPREGADOR:



CEI: 51.22648665-84

CNAE ESTABELECIMENTO: 0220-9/99 (Extração da Folha da Carnaúba)

LOCAL DOS SERVIÇOS: Carnaubal no povoado do Cajueiro dos Coutinhos, com distância de aproximadamente 1,3 km após o povoado, na beira da estrada, com coordenadas geodésica 3°13'42.3"S 41°13'17.3"W, zona rural de Granja/CE





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

| | |
|--|----|
| Empregados alcançados | 10 |
| Registrados durante ação fiscal | 00 |
| Resgatados – total | 00 |
| Mulheres registradas durante a ação fiscal | 00 |
| Mulheres resgatadas | 00 |
| Adolescentes (menores de 16 anos) | 00 |
| Adolescentes (entre 16 e 18 anos) | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros resgatados | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos) | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos) | 00 |
| Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado | 00 |
| Valor bruto das rescisões | 00 |
| Valor líquido recebido das verbas rescisórias | 00 |
| Valor dano moral individual | 00 |
| Valor dano moral coletivo | |



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

| | |
|---|----|
| FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal | 00 |
| Nº de autos de infração lavrados | 00 |
| Termos de apreensão de documentos | 00 |
| Termos de devolução de documentos | 00 |
| Termos de interdição lavrados | 00 |
| Termos de suspensão de interdição | 00 |
| Prisões efetuadas | 00 |
| CTPS emitidas | 00 |

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

O carnaubal explorado fica localizado na Fazenda do Boqueirão, no povoado Cajueiro dos Coutinhos, com distância de aproximadamente 1,3 km após o povoado, na beira da estrada, com coordenadas geodésica 3°13'42.3''S 41°13'17.3''W, zona rural de Granja/CE.

Na data de 08/11/2017 teve início, por meio de inspeção in loco, ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal n. 4.552, de 27/12/2002, em curso até a presente data, no carnaubal explorado pelo Sr. [REDACTED] conhecido como [REDACTED]

A equipe era composta por: 05 (cinco) Auditores-Fiscais do Trabalho; 01 (um) Procurador do Trabalho; 01 (um) Defensor Público Federal; 01 (um) Procurador da República; 05 (cinco) Agentes de Segurança do MPF; 01 (um)



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Delegado; 01 (um) Escrivão; 05 (cinco) Agentes da Polícia Federal; 03 (três) Motoristas Oficiais e 01 (um) Motorista do MPT.

Foram realizadas inspeções nos seguintes locais: i) Ramada do Carnaubal do Cajueiro dos Coutinhos, onde equipe de 08 trabalhadores estavam realizando as atividades da moagem das folhas secas; ii) Local de tomada de refeições, localizada na residência do Sr. [REDACTED] iii) Frente de serviços de exploração do carnaubal.

Durante o trabalho de auditoria, no local onde estava sendo batidas as folhas da carnaúba para a extração do pó, encontrava-se o Sr. [REDACTED]

[REDACTED] conhecido por [REDACTED] CPF [REDACTED] e o Sr. [REDACTED]
[REDACTED] conhecido por [REDACTED], CPF: [REDACTED]

Inquirindo pessoalmente o Sr. [REDACTED] fomos informados que ele era o proprietário de uma máquina de beneficiamento de pó de carnaúba com os protetores de correia, de engrenagens e de ventoinha, acoplada a um motor MWM e transportada por caminhão [REDACTED]

O Sr. [REDACTED] esclareceu que a máquina, juntamente com os 08 trabalhadores que ali estavam, prestava serviços aos diversos produtores de carnaúba da região, realizando a atividade de beneficiamento e moagem de palhas para extração do pó da carnaúba, ao preço médio de R\$ 1,30 por Kg de pó batido. Na ocasião, estavam prestando serviços ao Sr. [REDACTED]

Entrevistamos na sequência o Sr. [REDACTED] que confirmou todas as informações prestadas pelo Sr. [REDACTED]. O Sr. [REDACTED] esclareceu ainda, que além da equipe da moagem do pó da carnaúba, possuía outra atividade em parceria com o Sr. [REDACTED] qual seja, a exploração direta da extração de folhas de carnaúba.

Diante disso, verificou-se que o Sr. [REDACTED] e o Sr. [REDACTED] constituem uma sociedade de fato para a exploração da atividade de beneficiamento e extração do pó das palhas da carnaúba, bem como a exploração da extração de folhas de carnaúba; do que resulta, por força de lei, a responsabilidade solidária de ambos.

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Ante a incidência no caso concreto de solidariedade passiva estabelecida por norma de ordem pública sobre os dois sócios, inafastável pela vontade privada das partes, não há que se falar em ordem de preferência legal em benefício de qualquer um deles na cobrança das obrigações oriundas da relação de emprego.

A carnaúba é uma árvore típica da Região Nordeste do Brasil. Ela está tão presente no cenário cearense que o governo estadual, através do Decreto-Lei nº 27.413, de 30 de março de 2004, em seu artigo 1º, instituiu a carnaúba como símbolo do Estado do Ceará. As folhas da carnaúba, que são retiradas para extração de pó, são matérias-primas básicas para produção de cera, uma vez que são externamente revestidas por cobertura cerífera. Quando alcança o seu maior estágio de desenvolvimento, estando com abertura completa, é denominada palha. O pó cerífero retirado das folhas está presente em uma película protetora existente em suas superfícies protegendo a planta da transpiração excessiva que ocorre em ambientes com longos períodos de estiagem e com baixa umidade relativa.

O corte das folhas é feito no período seco, variando de julho a dezembro. A palha da carnaúba é cortada na altura do talo por um vareiro (ou derrubador), que utiliza uma vara comprida com uma foice bem amolada presa na ponta. As palhas adultas (verdes) são, então, separadas das palhas novas (olho).

Recolhidas as folhas, elas são postas para secar ao sol, etapa imprescindível para possibilitar o desprendimento do pó, que é feito posteriormente pelo batimento mecânico das folhas.

Quando esse pó é extraído da parte central das folhas novas, é conhecido como "pó de olho" ou "pó tipo 1", que produz a cera clara, de cor amarelo ouro.

Já o "pó de palha" ou "pó tipo 3 e 4", é obtido de toda extensão das folhas, produzindo a cera gorda ou arenosa, com a coloração amarela alaranjada ou preta.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

A Cera de Carnaúba é um insumo valioso que entra na composição de diversos produtos industriais como cosméticos, cápsulas de remédios, componentes eletrônicos, produtos alimentícios, ceras polidoras e revestimentos.

A atividade da extração do pó das folhas da carnaúba é explorada economicamente pela Sr. [REDACTED] CPF: [REDACTED]

E) DA AÇÃO FISCAL

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT), o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) deslocou-se na manhã do dia 07/11/2017 da cidade de Fortaleza/CE até cidade de Camocim/CE, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista e das normas de segurança e saúde no trabalho nas propriedades rurais que desenvolviam atividades relacionadas com a extração do pó das folhas de carnaúba naquela região.

A equipe era composta por: 05 (cinco) Auditores-Fiscais do Trabalho - integrantes do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM); 01 (um) Procurador do Trabalho; 01 Defensor Público Federal; 01 (um) Delegado, 01 (um) Escrivão e 05 (cinco) Agentes da Polícia Federal.

Na manhã do dia 08/11/2017, foram realizadas inspeções no Carnaubal explorado pelo Sr. Totonho na zona rural de Granja/CE.

Foram feitas entrevistas com trabalhadores, inspecionada a frente de trabalho e emitida Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nesta data.



MINISTERIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Foram encontrados no local 10 trabalhadores em plena atividade, todos ativados na atividade de exploração da carnaúba e com as respectivas CTPS anotadas. De pronto se coloca que não havia trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo, em qualquer de suas modalidades. Não se identificou, com efeito, a existência de trabalho forçado, jornadas exaustivas, condições degradantes de vida e trabalho ou restrição da locomoção dos obreiros, como será melhor detalhado ainda nesse relatório.

As fotos abaixo demonstram detalhes do local inspecionado.



Equipe na frente de serviços.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Entrevistas com trabalhadores.

F) DOS AUTOS DE INFRAÇÕES LAVRADOS. DO CRITÉRIO DA DUPLA VISITA

Não foram lavrados autos de infrações ao empregador. No que tange à fiscalização do Sr. [REDACTED] o GEFM observou o critério de Dupla Visita no estabelecimento fiscalizado, em atendimento à legislação pertinente, em especial ao art. 627, alínea b, da CLT, com aplicação do Decreto nº 73626/74, *in verbis*:

"Art. 627 - A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos: b) em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos."



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Por sua vez, a Lei 7855/89, art. 6º, §3º, observa que:

“§ 3º Será observado o critério de dupla visita nas empresas com até dez empregados, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado, anotação de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e na ocorrência de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.”

Considerando-se ainda, tratar-se de primeira fiscalização em microempresa, a dupla visita deve ser observada, conforme disciplinado no art. 12 e parágrafo único da lei nº 9.841/99, *in verbis*:

“Art. 12. Sem prejuízo de sua ação específica, as fiscalizações trabalhista e previdenciária prestarão, prioritariamente, orientação à microempresa e à empresa de pequeno porte.
Parágrafo único. No que se refere à fiscalização trabalhista, será observado o critério da dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado, ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou ainda na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.”

G) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

O empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD (DOCUMENTO EM ANEXO) para apresentar a documentação nela assinalados na Agência do Ministério do Trabalho em Camocim/CE, na Rua Santos Dumont, nº 630, Centro, às 09h do dia 13/11/2017, ocasião em que prestou e recebeu esclarecimentos acerca da fiscalização e recebeu orientações a respeito da regularização das irregularidades objeto das autuações.

Na ocasião foi entregue o Termo de Registro de Inspeção (DOCUMENTO EM ANEXO).

Diante da decisão administrativa da Dupla Visita, o GEFM prestou as orientações necessárias ao empregador, em especial ao não atendimento do que se refere a:





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

| | |
|--|---|
| Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. | Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| Admitir empregado que não possua CTPS. | Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral. | Art. 29, caput, da CLT. |
| Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo. | Art. 464 da CLT. |
| Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados. | Art. 74, § 2º, da CLT. |
| Pagar salário inferior ao mínimo vigente. | Art. 76 da CLT. |
| Deixar de efetuar o pagamento integral dos salários dos trabalhadores até o 5º dia útil ao mês seguinte ao trabalhado. | Art. 459 da CLT. |
| Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores. | Art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005. |
| Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores. | Art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005. |



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

| | |
|--|--|
| Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições. | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |
| Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31. | Art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005. |
| Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável. | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |
| Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual. | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 |
| Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assumam suas atividades. | Art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005. |
| Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

| | |
|--|---|
| produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde. | |
| Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros. | Art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005. |

H) DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

Não restou caracterizada a submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

A liberdade de todos os empregados que prestavam serviços na propriedade apresentou-se hígida, sem ameaças. A pactuação dos contratos de trabalho se deu de forma transparente e voluntária. Não ficou constatada retenção de documentos ou assunção de dívidas pelos trabalhadores com potencial para limitar a vontade obreira de deixar o local. A entrada e saída da propriedade pelos empregados era comportamento corriqueiro, não havendo qualquer limitação em relação a esses deslocamentos. Não havia trabalhadores alojados no local de trabalho.

Também não se apurou excesso de jornada. Não obstante não formalizados os horários de trabalho dos empregados através de registro manual, mecânico ou equivalente, as entrevistas desenvolvidas pelo GEFM não apontaram indícios de realização de trabalho além dos limites legais. Em regra, os empregados trabalhavam de segunda a sábado de 07:00 às 11:00 e das 13:00 às 16:00, com intervalo para descanso e refeição. Também não havia demanda de trabalho que causasse esgotamento capaz de comprometer o bem estar físico, mental ou social dos trabalhadores.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Assim, de um modo geral, não eram ruins as condições de vida e trabalho dos empregados que ali prestavam os seus serviços.

1) CONCLUSÃO

É o que tínhamos a informar neste relatório. Encaminhamos à superior consideração, com nossos protestos de estima e consideração, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Reiteramos não terem sido encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravo no curso da fiscalização ora relatada, conforme detalhamento supra.

Sugere-se o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, especialmente à Procuradoria Regional do Trabalho no estado do Ceará.

É o relatório.

Brasília/DF, 17 de Novembro de 2017.

